

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª/7ª/9ª RAJ DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1001241-85.2023.8.26.0260

**Recuperação Judicial**

**ALA Consultoria e Administração Judicial**, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de **VALÉRIA DAVANSO AGUADO LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a análise sobre o **Controle da Legalidade do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue:

Conforme se verifica na Ata de fls. 1.830/1.841, o pedido de suspensão dos trabalhos com continuação no dia 13/05/2024, com apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial nos autos até o dia 12/04/2024, foi aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 15/03/2024. Desta forma, verifica-se que a Recuperanda apresentou o Aditivo Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 1.850/1.916 dos autos, tempestivamente, motivo pelo qual cumpre a esta profissional, no dever de suas atribuições, apresentar a análise sobre a legalidade nos termos do artigo 22, inciso II, “h”, da Lei 11.101/2005.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Analisando o Aditivo apresentado, esta profissional não verificou alterações em sua parte inicial, bem como em relação ao laudo de avaliação econômico-financeira e às medidas de recuperação, constatando apenas que foram realizadas atualizações para o ano de 2024 na Cláusula 4ª – Elaboração do Plano Estratégico de Recuperação.

O laudo de avaliação de ativos fez parte integrante do primeiro Plano de Recuperação Judicial, sob a forma de anexo, não tendo sido apresentado um novo laudo junto com o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Em relação aos débitos tributários, a informação acerca da formalização de proposta de transação tributária que estaria em negociação com a Procuradoria da Fazenda Nacional foi mantida, conforme se verifica às fls. 1.892, de forma que esta Administradora Judicial reitera o exposto na análise anterior, de que a Recuperanda deve demonstrar o resultado ou o andamento das negociações com a Procuradoria da Fazenda Nacional, para formalização da transação tributária nos termos expostos.

### PATRIMÔNIO IMOBILIZADO

Na análise ao Plano de Recuperação Judicial apresentada por esta Administradora Judicial, foi verificado que, segundo o Laudo de Avaliação constante às fls. 818/821, a Recuperanda possui ativos avaliados em R\$ 303.471,17 (trezentos e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), com valor depreciado em R\$ 292.754,20 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com data de referência de 07/2023.

Contudo, analisando os documentos acostados com a petição inicial, mais especificamente às fls. 138/143, verificou-se que a avaliação dos bens totalizava a quantia de R\$ 884.156,68 (oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo o valor depreciado no importe de R\$ 772.144,85 (setecentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com data de referência de 05/2023.

Portanto, ante a discrepância dos valores da avaliação dos bens em curto período, esta profissional entendeu ser necessário que a Recuperanda se manifestasse esclarecendo a razão pela qual houve significativa diminuição do valor de seus ativos, tendo em vista que na Cláusula 2.1.2 constou que *“o reconhecimento da essencialidade dos bens integrantes do ativo é peça fundamental para a aplicação da estratégia ora demonstrada pelo presente Plano de Recuperação Judicial e seu consequente cumprimento”*.

Logo, por não ter localizado a referida manifestação no presente aditivo, esta Administradora Judicial reitera a necessidade de esclarecimentos por parte da Recuperanda, tendo em vista que há pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens integrantes do ativo, formulado às fls. 1.816.

#### **PLANO DE PAGAMENTO**

Antes de analisar de forma singular as condições de pagamento ofertadas pela Recuperanda em seu Plano, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial tem natureza contratual, de forma que devem ser respeitados os princípios norteadores que regem os contratos, como o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato, supremacia da ordem pública, princípio da transparência, entre outros.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Pelo teor da Cláusula 5.4, ficaria permitida a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação fiduciária em garantia, para a operação da Recuperanda, sendo que, às fls. 818/821, apresentou o Laudo de Avaliação dos ativos, sem, contudo, discriminar quais dos bens estariam sujeitos a esta cláusula. Assim, considerando que a omissão não foi sanada, esta Administradora Judicial reitera o pedido de intimação da Recuperanda para adequar a referida cláusula em atenção ao princípio da transparência e boa fé.

No Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado, constou o seguinte trecho:

*“A ata em Assembleia Geral de Credores na aprovação será incorporada a este Plano de Recuperação Judicial. Em havendo inconsistência de informações entre este Plano de Recuperação Judicial e o teor da ata, deverá prevalecer o texto do Plano e de eventuais aditamentos”* (fls. 810).

Deste modo, é possível observar que a Recuperanda realizou modificações à referida previsão, no sentido de que a ata da Assembleia Geral de Credores e os Aditamentos ao Plano serão incorporados com poder de alteração. Contudo, constou que havendo inconsistência de informações, deverá ser considerado o que melhor favorecer à Recuperanda.

Logo, conforme exposto por esta profissional na análise anterior, seria necessário que a Recuperanda esclarecesse qual *“inconsistência de informações”* afastaria a aplicação da informação inserida no interesse dos credores, sendo que, no entender desta Administradora Judicial, deveria prevalecer a negociação realizada entre a Recuperanda e os credores.

Por fim, os pagamentos ocorrerão por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente, mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail [rj@vdalubrificantes.com.br](mailto:rj@vdalubrificantes.com.br), com confirmação de entrega e de leitura, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, nos termos abaixo (fls. 809):

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão fornecer via correspondência eletrônica para o e-mail [rj@vdalubrificantes.com.br](mailto:rj@vdalubrificantes.com.br), com confirmação de entrega e de leitura, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa.



# ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

## CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

As Recuperandas propõem o pagamento dos créditos trabalhistas sem deságio, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, contadas da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com atualização monetária pela TR + 1% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano), limitado, na soma, a 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

Em relação aos créditos habilitados posteriormente e/ou majorados, deve-se considerar o prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na relação de credores. Além disso, prevê o pagamento de eventuais saldos devidos a credores trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores trabalhistas, uma vez que diz respeito as negociações a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.**

## CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

No momento não há credores nesta classe, porém, caso venham a se habilitar, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografária, nos termos da Cláusula 5.4 (fls. 1.910).

## CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

O pagamento será realizado com deságio de 80% em uma parcela anual por 15 anos, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência de 23 meses, cujos valores dos créditos serão corrigidos pelo índice da TR + 1% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano), limitado, na soma, a 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

Consta ainda a faculdade aos credores desta classe receberem o pagamento integral dos créditos até o montante limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mês subsequente ao término do período de carência de 23 meses, assim como os credores com crédito superior que aceitem liquidá-los por este valor, dando-se quitação do saldo remanescente.

**Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores quirografários, por se tratar de cláusulas negociais a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.**

#### **CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

O pagamento será realizado com deságio de 60% em uma parcela anual por 15 anos, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência de 23 meses, cujos valores dos créditos serão corrigidos pelo índice da TR + 1% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano), limitado, na soma, a 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

Consta ainda que qualquer credor desta classe com crédito de até R\$ 1.000,00 (mil reais), receberá integralmente o seu valor no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, assim como a faculdade para que renuncie ao valor que exceder a referida quantia, para receber o seu crédito nas mesmas condições, representando a quitação integral de seu crédito, inclusive do saldo remanescente.

**Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores de microempresa e empresa de pequeno porte, por se tratar de cláusulas negociais a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.**



### CREDORES PARCEIROS

A Cláusula 5.1.1 – Pagamento Acelerado para Credores Parceiros, foi introduzida pelo Aditivo ora apresentado, e trata-se de modalidade facultativa ao credor sujeito ou aderente à Recuperação Judicial que continue a ser parceiro no fornecimento de insumos, bens ou serviços para a operação da empresa, não configurando obrigação por parte da Recuperanda aceitar a proposta.

A habilitação à esta modalidade deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, mediante o envio de correspondência eletrônica para o e-mail [rj@vdalubrificante.com.br](mailto:rj@vdalubrificante.com.br), com confirmação de entrega e de leitura e protocolo do mesmo nos autos da Recuperação Judicial.

Esta previsão se aplica aos credores fornecedores de óleo lubrificante (Cláusula 5.1.1.1), cujos mecanismos alternativos dos créditos detidos por estes credores serão implementados no mês imediatamente posterior à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ante o reconhecimento de sua essencialidade.

O pagamento destes credores será realizado da seguinte forma: (i) incidência de um percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no quadro de credores, denominado “bonificação”; (ii) pagamento mensal mínimo a partir do 7º mês após a publicação que homologar o Plano de Recuperação Judicial, denominado “parcela fixa”, deduzido da bonificação já realizada; (iii) pagamento complementar caso as eventuais bonificações ocorridas entre o primeiro e último dia de um determinado mês não atinjam o percentual de parcela fixa, conforme exemplo abaixo:

**Tabela 17– Exemplo de pagamento complementar**

Mês	Bonificação	Parcela Fixa	Pagamento Complementar	Saldo
1	500,00	1.000,00	500,00	0,00
2	2.000,00	1.000,00	0,00	1.000,00
3	1.500,00	1.000,00	0,00	1.500,00
4	500,00	1.000,00	0,00	1.000,00
5	500,00	1.000,00	0,00	500,00
6	0,00	1.000,00	500,00	0,00

### **Fls. 1.906 – Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**

Também estão enquadrados nesta Cláusula os credores fornecedores de serviços bancários, aos quais a Recuperanda propõe um pagamento mensal mínimo a partir do 7º mês após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial denominado “parcela fixa”, que será calculado a partir do valor do crédito concursal na data do pedido de Recuperação Judicial, com aplicação de deságio de 30% e dividido em 100 (cem) meses consecutivos de forma escalonada, conforme tabela abaixo:

**Tabela 18 – Amortização CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS**

Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa	Mês Parcela Fixa
1	0,50%	13	0,70%	25	0,90%	37	1,10%
2	0,50%	14	0,70%	26	0,90%	38	1,10%
3	0,50%	15	0,70%	27	0,90%	39	1,10%
4	0,50%	16	0,70%	28	0,90%	40	1,10%
5	0,50%	17	0,70%	29	0,90%	41	1,10%
6	0,50%	18	0,70%	30	0,90%	42	1,10%
7	0,60%	19	0,80%	31	1,00%	43	1,20%
8	0,60%	20	0,80%	32	1,00%	44	1,20%
9	0,60%	21	0,80%	33	1,00%	45	1,20%
10	0,60%	22	0,80%	34	1,00%	46	1,20%
11	0,60%	23	0,80%	35	1,00%	47	1,20%
12	0,60%	24	0,80%	36	1,00%	48	1,20%
						49	1,20%
						50	1,20%
						51	1,20%
						52	1,20%
						53	1,20%
						54	1,20%
						55	1,20%
						56	1,20%
						57	1,20%
						58	1,20%
						59	1,20%
						60	1,20%
						61	1,20%
						62	1,20%
						63	1,20%
						64	1,20%
						65	1,25%
						66	1,25%
						67	1,25%
						68	1,25%
						69	1,25%
						70	1,25%
						71	1,25%
						72	1,25%
						73	1,25%
						74	1,25%
						75	1,25%
						76	1,25%
						77	1,25%
						78	1,25%
						79	1,25%
						80	1,25%
						81	1,25%
						82	1,25%
						83	1,25%
						84	1,25%
						85	1,25%
						86	1,25%
						87	1,25%
						88	1,25%
						89	1,25%
						90	1,25%
						91	1,25%
						92	1,25%
						93	1,25%
						94	1,25%
						95	1,25%
						96	1,25%

**Fls. 1.907 – Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**

As “parcelas fixas” acima previstas deverão ainda ser atualizadas monetariamente pelo IPCA + 3,00% a.a. (Índice de Preços ao Consumidor Amplo acrescido de três por cento ao ano), limitado, na soma, a 9,00% a.a. (nove por cento ao ano), sendo que a incidência sobre a correção monetária será na parcela a ser paga, a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que a criação de subclasses não configura ilegalidade, desde que sejam adotados critérios objetivos para enquadramento dos credores, o que ocorreu no presente caso. Com efeito, a medida visa estimular a continuidade do fornecimento dos produtos e prestação de serviços essenciais à operação da Recuperanda e, por consequência, do seu soerguimento.

Nesse sentido:

contato@ala-admjudicial.com.br  
www.ala-admjudicial.com.br  
11.3159-2663 11.3106-1625  
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310  
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000





## ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três - Inconformismo do credor quirografário – Não acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – Pagamento aos credores trabalhistas que, no caso, está condicionado ao sucesso da alienação da UPI Cajamar, havendo opção alternativa, no caso de leilão frustrado, da dação em pagamento dele em favor dos ex-empregados (cláusula 7.1, "b. 1") – Nulidade parcial reconhecida de ofício – Verbas salariais que, nos termos do art. 463, da CLT, devem ser pagas em espécie – Incerteza, ademais, a respeito da venda da UPI, que pode acarretar violação ao art. 54, da Lei n. 11.101/2005 – Determinação para que o pagamento da Classe I ocorra, impreterivelmente, em 1 (um) ano, independente da alienação da UPI – Embora sereno o entendimento sobre a possibilidade de aplicação, também na recuperação judicial, da limitação de que trata o inc. I, do art. 83, da lei de regência (Enunciado XIII, do GCRDE, desta Corte), o crédito originado de acidente de trabalho não pode sofrer qualquer restrição – Decote que também se faz de ofício, na esteira do parecer da "parquet"- Tema sobre a consolidação substancial que restou superado, com o julgamento do AI n. 2295422-86.2020.8.26.0000, desprovido para manter a votação do plano unitário, com a colheita do voto dos credores de todas as devedoras, em lista única - **Ausência de ilegalidade na criação de subclasses, seja em razão do valor do crédito, seja para beneficiar os credores "parceiros"**– **Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos para ambas as hipóteses – No que toca ao acolhimento, como parâmetro da formação das subclasses de quirografários, de "faixas" de valores, vê-se que, à medida que o crédito aumenta, deságio, carência e prazo de pagamento acompanham, proporcionalmente – Critério objetivo, portanto – Ademais, a agravante não cuidou de demonstrar que a adoção das "faixas" influenciou no resultado da votação - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários (faixa 6, integrada pela agravante: deságio de 85%, quitação em 12 parcelas anuais, com carência de 48 meses e juros de mora de 1% ao ano, com correção pela TR) – Descabimento da interferência do Poder Judiciário nas questões econômicas da proposta – Decisão parcialmente reformada, apenas para readequar a Classe I – Recurso desprovido, com ajustes, de ofício, do plano de recuperação judicial.**

(TJ-SP - AI: 20079436820228260000 SP 2007943-68.2022.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 24/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/05/2022) – GRIFOS NOSSOS.



## ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) – GRIFOS NOSSOS.

**Em relação à forma de pagamento prevista para os credores parceiros, esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas, por tratar-se de uma opção a ser dada aos credores que tiverem as características dispostas no aditivo ao plano de recuperação judicial pela Devedora.**

**LEILÃO REVERSO**

Na Cláusula 5.2 foi mantida a previsão para realização de leilão reverso, mediante inscrição de interessados com indicação dos requisitos para sua realização, que terá como base o valor do crédito inscrito na Recuperação Judicial relativamente a cada classe no Plano de Recuperação Judicial e serão liquidados os créditos de credores que oferecerem o melhor deságio, observado como limite o valor disponibilizado pela Recuperanda para a quitação de tais créditos.

**NOVAÇÃO**

Em relação à Cláusula 5.4.1, verifica-se que a previsão de que, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, os créditos também seriam novados em relação aos terceiros avalistas/fiadores e/ou garantidores e devedores solidários (5.4.1.1), foi suprimida, nos termos sugeridos por esta profissional.

**PROCESSOS JUDICIAIS**

Em relação à Cláusula 5.4.2, verifica-se que a Recuperanda também a adequou nos termos sugeridos por esta profissional, para englobar apenas os créditos concursais, que serão novados com a homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, e não qualquer crédito devido pelos credores.

**DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Em relação à Cláusula 5.4.5, que previa a purgação da mora no prazo de noventa dias, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, bem como a convocação de Assembleia Geral de credores apenas para a classe afetada, verifica-se que foi suprimida no Aditivo ao Plano de Recuperação.



**ALA CONSULTORIA &  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Estas são as considerações desta Administradora Judicial quanto ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda às fls. 1.850/1.916, de modo que esta profissional permanece à disposição para maiores esclarecimentos e, por fim, visando o respeito ao princípio da transparência, do contraditório, da boa-fé e as normas de ordem pública, **REQUER** a intimação da Recuperanda, dos credores e do I. Representante do Ministério Público para ciência dos apontamentos ora apresentados, referentes às cláusulas retro citadas.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

**ALA Consultoria e Administração Judicial**

**Adriana Rodrigues de Lucena**

**OAB/SP 157.111**